



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª S.O.Trib.Pleno

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de abril de 2013.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, tenho alguns comunicados a fazer.

O primeiro deles é um comunicado de tristeza. O Conselheiro Robson Marinho e eu tivemos a oportunidade de conversar sobre o falecimento do eminente homem público Carlos Eduardo Sampaio Dória.

Conhecido de todos nós, o Dr. Carlos Eduardo Sampaio Dória foi advogado, formado em 1968 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi eleito e exerceu o mandato de Vereador à Câmara Municipal de São Paulo, e por três mandatos foi seu Presidente. Foi Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura, na administração do Prefeito Olavo Setúbal, e Secretário das Administrações Regionais, na administração do Prefeito Mario Covas; foi depois, na área administrativa estatal, Diretor Financeiro da TELESP de São Paulo, tendo sido, em seguida, Presidente da Companhia de Comunicação de São Paulo. Foi, também, eleito Deputado Federal e encerrou suas atividades como Diretor e Diretor-Geral da ARTESP, Agência Reguladora de Transportes do Estado; eminente homem público, de carreira ilibada, administrador, parlamentar, muito se destacou pelos serviços meritórios que prestou ao nosso Estado.

Gostaria, neste momento, de propor um voto de pesar pelo seu falecimento, e, com a concordância de Vossas Excelências, será enviado ofício à família, transmitindo-lhe as condolências e homenagens devidas ao eminente homem público e prestadas por todos os membros deste Plenário do Tribunal de Contas e todos os servidores.

Aprovado.

Em seguida, comunico aos Senhores que participei no último dia 5, sexta-feira, em conjunto com nosso Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Rossi, e também com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Dr. Celso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª S.O.Trib.Pleno

Matuck, de Mesa Redonda na Associação Paulista de Magistrados, com o tema “Transparência e Controle Social da Administração Pública”. Destacamos a importância da atividade pedagógica deste Tribunal em esclarecer temas importantes e orientar para uma boa gestão e clareza na prestação das contas públicas, sobretudo a importância do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Comunico a este Plenário, ainda, que recebi ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, agradecendo a cessão de servidores desta Corte de Contas que auxiliaram nos trabalhos de análise das prestações de contas dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2012, bem como agradecendo o pronto atendimento às solicitações da Justiça Eleitoral. Esta Casa sempre procurou atender aos pleitos do TRE, colaborando com o processo democrático das eleições. Deverá ser feito o devido registro nos prontuários dos servidores que prestaram esse serviço – que se reveste de grande importância - ao Tribunal Eleitoral.

Comunico também que amanhã e na próxima sexta-feira estaremos nos Municípios de Osvaldo Cruz e Mirandópolis, eu, o Dr. Sérgio Rossi, creio que o Dr. Sarquis também, participando do Ciclo de Debates nos Municípios, do exercício de 2013. Na oportunidade, visitaremos as Unidades Regionais de Presidente Prudente, Adamantina, Araçatuba e Andradina, o que também é importante para os servidores do Interior do Estado.

Por último, quero esclarecer aos Senhores Conselheiros, que, tendo em vista a manifestação do Ministro da Educação no Encontro com os Prefeitos que tivemos em Santos, a respeito da utilização, por um órgão, de editais de outro, prática conhecida como “caronas”, de pronto, solicitei que fosse colocado no nosso site, com grande destaque e de forma bem pormenorizada e didática, a posição consolidada deste Tribunal sobre a matéria e que consiste num artigo escrito por uma Assessora Procuradora, da SDG, e que historia bem a questão dos caronas, para a qual o Ministro deve estar informado de forma imperfeita. Deve estar a partir de hoje, com destaque, na primeira página do site do Tribunal. A questão equivocada do Senhor Ministro é que nos casos em que os recursos não são municipais, nem estadual, ou seja, o financiamento é do Ministério da Educação nós nem fiscalizamos, pois a competência para fiscalizar é do TCU. Então, nossa competência não diz respeito à fiscalização de projetos para os quais os recursos sejam de origem federal; agora, quando os recursos são municipais, ainda que parcialmente, cabe a este Tribunal fiscalizar, e nestes casos não se admite a utilização de licitações ou atas de registro de preços, feitas pelos Ministérios sem que eles dêem o dinheiro, quer dizer, não podem, os municípios, apenas encampar o processo licitatório do Ministério da Educação, ou de outro.

Conforme nossa jurisprudência, o Tribunal entende que a prosperar esse sistema acabariam as licitações dos municípios, bastando que feita uma licitação na área federal os municípios viessem a ela aderir para suas aquisições, ainda que não houvesse recursos da área federal. Então, o Ministério da Educação, numa situação dessas, passaria a ser um efetuator de licitações, que ele divulgaria para o País. Porém, conforme está corretamente nos nossos votos, existindo recurso federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

não é problema nosso, o problema é do Tribunal de Contas da União; contudo, em existindo recursos do Município e/ou Estado, entendemos que a simples adesão a uma licitação que foi feita, - por não sabermos quais foram os critérios e os meios adotados -, não é o melhor caminho, até porque, como sabemos, a licitação não é um processo inicial numa compra, numa contratação pública. É preciso que o município primeiro saiba o que quer. Inaceitável que lhe sejam oferecidos produtos de um certame em andamento ou concluído, como: “Olha, há uma licitação feita aqui, então, vê lá se você não precisa disso e daquilo.” Isso é um processo completamente equivocado. Creio que nossa posição está bem clara e espero que com mais luz tudo melhore e se aperfeiçoe; se outros Tribunais de outros Estados aceitam, nós não achamos que deva ser o caminho.

Em seguida, usaram da palavra:

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Agradeço. Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, os Senhores Conselheiros, o Procurador-Geral, o Procurador-Chefe e a todos os presentes.

Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência pela iniciativa oportuna. Cabe, efetivamente, ao Tribunal de Contas dar uma satisfação à opinião pública paulista a respeito da sua posição e dos atos. Apenas pedi a palavra, Senhor Presidente, para lembrar que no ano passado, quando ocupava a Presidência do Tribunal, comuniquei, inclusive neste Plenário, que recebi o então Ministro Interino da Educação e o Secretário Executivo do Ministério hoje, acompanhado da direção da FDE, ocasião em que vieram expor as razões pelas quais se sentiam tolhidos ou cerceados para apresentação do produto das aquisições do Ministério aos Municípios Paulistas; e nós explicamos, estava eu naquela ocasião na sempre boa companhia do Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Rossi, explicamos ao Ministro as razões que determinavam a postura do Tribunal de Contas no enfrentamento dessa matéria e inclusive dissemos que a nossa posição é de estrita observância à lei, que o Ministério com os recursos que tem, com a liderança parlamentar, que é expressiva, se entendesse que o caminho fosse outro, que promovesse uma proposta junto ao Poder Legislativo de alteração da lei, que nós seguiríamos o regime estabelecido na lei; dissemos, igualmente, bem na linha da preocupação que Vossa Excelência muito bem expressou, que uma providência para não deixar essas compras em aberto, adequada à lei, seria abrir uma consulta aos municípios brasileiros, inclusive, e dizer: Quem precisa de ônibus escolar? Quantos ônibus são necessários? Quem precisa de equipamentos de informática? E aí, sim, previamente, com autorização expressa da lei, os municípios poderiam se credenciar e usufruir de eventual ganho de escala, ganho de qualidade, facilidades tributárias que aquisições dessa natureza possam oferecer. A questão foi muito bem discutida naquela oportunidade e acredito até tenhamos apresentado sugestões para que a matéria tivesse uma conformação mais adequada e pudesse permitir ao Tribunal todo um enfrentamento; o Tribunal tem um enfrentamento que tem não porque quer, porque a lei assim impõe.

Cumprimento Vossa Excelência e peço perdão, mas, achei oportuno fazer essa lembrança do que ocorreu aqui no ano passado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª S.O.Trib.Pleno

O PRESIDENTE - Agradeço, Conselheiro Renato. Antes de passar a palavra ao Conselheiro Sidney Beraldo, quero lembrar algo curioso: o decreto federal aceita que todo mundo adira como carona, aos editais deles, mas eles não querem aderir aos dos outros, isto é proibido. Então, se esse sistema de carona é bom, melhor seria que o Governo Federal aderisse aos editais de tantos Estados, o que pode gerar-lhe alguma contribuição. Mas, na verdade, o problema é que se aceita a “carona”, o Ministério poderia, nalguns programas que ele entendesse ser de relevância, ele faria uma pequena licitação e estimularia que os municípios entrassem naquele determinado programa.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Para não ficar na Educação, nós tivemos, não faz muito tempo, aquela aquisição de remédios no âmbito da Saúde, que foi um embaraço brutal.

O PRESIDENTE – Um embaraço brutal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Representantes da Procuradoria da Fazenda e do Ministério Público, também na linha colocada pelo nobre Conselheiro, Dr. Renato, quero parabenizá-lo por trazer esse assunto para discussão aqui no Pleno, porque confesso que também fiquei bastante preocupado com a afirmação do Ministro, porque - tomo a liberdade de ler o que disse o Ministro: “o Tribunal de Contas traz um prejuízo importante às parcerias que pretende esse Ministério estabelecer para os Municípios de São Paulo”. E diz: “Nós queremos fazer muito mais para São Paulo e o Tribunal de Contas de São Paulo está prejudicando”, está atrapalhando. Confesso que realmente é uma questão bastante séria, em se tratando de um Ministério que dispõe de recursos bastante vultuosos, que tem programas interessantes, que o estabelecimento dessas parcerias é muito positivo, em se tratando também da questão da Educação. Penso que este Tribunal tem que fazer todos os esforços para que realmente essas matérias sejam pacíficas e tranquilas na adesão dos Municípios e que possam se beneficiar dessas políticas. Agora, o que me parece é que a fonte de informação do Ministro está equivocada porque, pelas afirmações aqui feitas pelo nosso Presidente desde que os recursos sejam do Ministério e transferidos para o Município, este Tribunal não cria nenhum obstáculo.

O PRESIDENTE – Mais do que isso, Conselheiro, nós não fiscalizamos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Esse programa repassa recursos para os Municípios abaixo de cinquenta mil habitantes, no caso de transporte, o recurso é integral, os recursos são todos do Ministério; dos seiscentos e quarenta e cinco Municípios que temos no Estado de São Paulo, mais de quinhentos municípios tem uma população abaixo de cinquenta mil habitantes, então, já é matéria pacífica, desde que os recursos sejam integrais, nós não fiscalizamos, não criamos nenhum obstáculo. Agora, quando entra num segundo ponto, que trata de financiamento do BNDES, que o município tem que pagar, quando se trata de contrapartida do município, a lei é clara: este Tribunal tem que fiscalizar e tem uma posição muito clara com relação à carona. Acho importante trazer este assunto ao Pleno e possamos esclarecer, não só ao Ministro, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

também aos Prefeitos e principalmente à Sociedade, que podem ficar com a impressão de que o Tribunal esteja criando algum obstáculo para o estabelecimento dessas parcerias do Ministério com os municípios de São Paulo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, as pessoas fazem discursos e afirmações como se fossem verdadeiras. Gostaria de cumprimentar Vossa Excelência pela afirmação da posição do Tribunal de Contas, porque foi uma afirmação muito infeliz do Ministro, Senhor Presidente, que na mesma base de Vossa Excelência, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Conselheiro Sidney Beraldo, é preciso rememorar o assunto, responder, ou seja, o nosso *site* tem que deixar claro que é a posição do Tribunal diante da afirmação do Ministro da Educação do Brasil. Apenas como sugestão porque foi uma afirmação pública, a grande imprensa noticiou e eu também fiquei incomodado com isso. Estou dizendo isso porque não é a primeira vez que fazem uma afirmação sobre o Tribunal de Contas. O Ministro falou para lideranças, falou para gestores públicos, então, Presidente, gostaria de aproveitar a sugestão dos Senhores Conselheiros e dizer que a nossa resposta deve deixar claro que estamos afirmando um conceito em face ao que afirmou o Ministro da Educação, para que ele saiba que realmente estamos divergindo dele, na forma da lei.

Gostaria só que ficasse clara a nossa resposta, a afirmação da posição do Tribunal de Contas em relação ao carona.

O PRESIDENTE – Quero avisar que o texto já está no nosso site, embora esteja com um destaque muito pequeno, que só descobri agora. Então, lembro aos responsáveis que esse assunto merece maior destaque, é um texto que explica toda a posição.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Se Vossa Excelência só descobriu agora, eu sozinho não vou descobrir nunca, porque não tenho notebook, tablet. Não entendo nada disso. A minha leitura dessa conversa é simples. Alguns dias antes da notícia publicada na Folha de São Paulo, saiu outra matéria no sentido de que a Presidente Dilma veio a São Paulo, reuniu-se com o ex-Presidente Lula e num primeiro momento fixaram posição de que o Senador Mercadante é, no momento, o melhor pretendente a candidato a Governador do Estado, pelo PT, em 2014. O Ministro viu ali naquela reunião com todos os Prefeitos do Estado de São Paulo e Vereadores oportunidade extraordinária de fazer um discurso que agradasse aquela plateia, tentando capitalizar simpatias para a sua futura candidatura, pois pretende ser o candidato ao Governo de São Paulo. Para mim, a leitura simples é essa, não foi o Ministro que se pronunciou, quem se pronunciou foi um pretendente a candidato a Governador pelo PT nas próximas eleições.

O PRESIDENTE – Só quero dizer que naquela plateia eu agradei mais do que ele, mas, infelizmente, o que eu falei e que agradou os Prefeitos, não havia nenhuma possibilidade de sair na imprensa. Eu disse que a Lei de Responsabilidade Fiscal é duríssima com os Municípios, dura com o Governo Estadual, e frouxa com o Governo Federal. É absolutamente frouxa, não tem nenhum controle. Pode se endividar, o Banco Central aumenta os juros quando ele quer, abaixa quando ele quer, lança o título que ele quer, não tem nenhum controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Senhores Conselheiros, eu compreendi o Conselheiro Dimas, a sua preocupação, mas essa é uma matéria que é bom que venha à luz, que ela seja clareada, quanto mais clarear essa matéria mais ficará patente que nossa posição está correta, está absolutamente de acordo com a lei, está atendendo o interesse público - e os equívocos que têm por aí vão ficando pelos lados.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-000148.989.13-0 e TC-000207.989.13-8

Representantes: Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda – EPP e Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP-USP.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão eletrônico nº 58/2013, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de empresa jornalística” - publicação de editais (itens 01 e 02).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade – EPP (TC-000148.989.13-0) e parcialmente procedente a representação da Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio (TC-000207.989.13-8), determinando ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Eletrônico nº 58/2013, com devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000251.989.13-3.

Representante: Viação Princesa D’Oeste Ltda.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Representada: Diretoria Regional de Ensino de Sumaré, da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 002/2013-DER SUM, certame destinado à execução de serviços de transporte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

alunos do ensino fundamental e ensino médio, residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Viação Princesa D'Oeste Ltda., determinando à Diretoria Regional de Ensino de Sumaré, da Secretaria de Estado da Educação, a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013-DER SUM na conformidade do referido voto.

Serão intimados deste julgado os interessados, em especial a Diretoria Regional de Ensino de Sumaré, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-000482.989.13-4 e TC-000495.989.13-9

Interessada: Companhia Docas de São Sebastião.

Assunto: Edital do pregão nº 4/13, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos ou de similar tecnologia, na forma de vale refeição e vale alimentação para os servidores da Companhia, ato sobre o qual versam representações intentadas por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu solicitar a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, nos termos regimentais, de cópia do Edital do Pregão nº 4/13 da Companhia Docas de São Sebastião, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

Processo: TC-000468.989.13-2

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Secretaria da Segurança Pública – Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI-6.

Assunto: Representação visando o exame prévio do edital do pregão presencial n. CPI6-001/061/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “Registro de Preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das Unidades da Polícia Militar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Estado de São Paulo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios do mercado genuíno”.

Responsável: Coronel PM Carlos Celso Castelo Branco Savioli (Dirigente da UGE 180154 – CPI-6).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Dirigente da UGE 180154 - CPI-6 – Comando de Policiamento do Interior Seis, da Secretaria da Segurança Pública, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº CPI6-001/061/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001029/003/09

Requerentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Simples Comércio, Locação e Serviços Ltda., antiga Simpress Indústria e Comércio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda., objetivando a locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papéis e grampos) e assistência técnica com fornecimento de peças de reposição para os órgãos e unidades da Universidade.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de concessão de recomposição de valores, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (TC-003014/003/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e Veridiana Ribeiro Porto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Acompanha: TC-003014/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a improcedência da Ação de Rescisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001518/003/12

Autores: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva e Edna Aparecida Rubio Coloma.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos prédios Anfiteatro, Terraço, Blocos I, II e III do novo Campus de Limeira.

Responsáveis: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à Sra. Edna Aparecida Rubio Coloma e ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, multa individual no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-002495/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Acompanha: TC-002495/003/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-02-2013.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011399/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento de manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

intervenções serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola E.E. Profº Adalberto Mecca Sampaio, em Carapicuíba/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Afonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-007368/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação formulada por Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências nº 05/1401/07/01, nº 05/1693/07/02 e nº 05/0862/07/02, realizadas pela FDE, objetivando a contratação de empresas para construção de prédios escolares.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Afonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido (TC-011399/026/08 e TC-007368/026/08), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000450.989.13-2

Representante: Luciane Soares Justi (CPF nº 134.555.748-58).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do pregão presencial nº 08/2013 (processo nº 00654/13), visando à aquisição de kit de uniformes escolares aos educandos da rede municipal de ensino.

Observação: Abertura dos envelopes - 04/04/2013, às 14h.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou o Despacho publicado na Imprensa Oficial no dia 04 de abril de 2013, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 08/2013 (Processo nº 00654/13), lançado pela Prefeitura Municipal de Itapevi, até ulterior pronunciamento do Superior Colegiado deste Tribunal.

Processos: TC-000462.989.13-8 e TC-000466.989.13-4

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. e Ecopag Administração de Cartões de Crédito e Assessoria e Consultoria de Tecnologia e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Lucélia.

Assunto: Representações apontando irregularidade no Edital da Concorrência Pública 01/2013, do tipo menor taxa de administração, objetivando a “contratação de empresa especializada para gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões convênio vale alimentação (eletrônico, magnético o outro, oriundo de tecnologia adequada) para aproximadamente 670 servidores ativos da Prefeitura Municipal de Lucélia, contendo senha de acesso para uso pessoal e intransferível no momento da aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”.

Autoridade responsável: Osvaldo Alves Saldanha – Prefeito.

Data prevista para entrega dos envelopes: 05 de abril de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a decisão singular proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, acolhendo os pedidos de Exame Prévio de Edital formulados por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. e Ecopag Administração de Cartões de Crédito e Assessoria e Consultoria de Tecnologia e Informática Ltda., determinara, nos termos regimentais, a sustação da Concorrência nº 01/2013, da Prefeitura do Município de Lucélia, fixando prazo ao responsável para ciência das representações, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento da questão contestada.

Processo: TC-000480.989.13-6

Representante: AUDIPAM – Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S – Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 008/2013, objetivando a locação de software para as áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos, Folhas de Pagamentos, Arrecadação, Saúde, Educação.

Abertura: Prevista para as 09h30min do dia 11/04/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar a sustação do Pregão Presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

nº 008/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, notificando-se o responsável, Sr. Artur Parada Prócida, Prefeito, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresente a documentação relativa ao certame e, querendo, também as justificativas que entender necessárias.

Processo: TC-001275.989.12-7

Representante: Roche Diagnóstica do Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº. 160/2012 para Registro de Preços, visando à aquisição de material de enfermagem destinado à Secretaria de Saúde.

Responsáveis: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito Municipal; Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito Municipal à época.

Inicialmente consignou-se que, apesar de eficaz notificação para sustação do andamento do Pregão Presencial nº 160/2012, da Prefeitura Municipal de Birigui, em razão de falha de comunicação entre setores da Prefeitura, a sessão de pregão acabou sendo realizada, com proclamação de vencedores para os itens licitados, e que, todavia, conforme informação colhida pela equipe de fiscalização (UR-1), o procedimento foi em sequência suspenso (publicação no Diário Oficial do Estado de 22.11.2012) e “não houve qualquer outro ato ou medida a respeito, inclusive, a celebração de ajustes e o processamento de aquisições”.

Quanto ao mérito das impugnações, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Roche Diagnóstica do Brasil Ltda. determinando à Prefeitura Municipal de Birigui que promova correções no instrumento convocatório, escoimando-o dos vícios apontados, na conformidade do referido voto, republicando-o, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que também sejam adotadas providências para tornar sem efeito os atos decorrentes da realização do Pregão Presencial nº 160/2012, com comunicação a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000264.989.13-8

Representante: Works Construção e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 27-2/2012, licitação processada pela Prefeitura de Mogi das Cruzes com propósito de contratar “empresa especializada para locação de 163 (cento e sessenta e três) veículos novos, bi-combustível (álcool/gasolina) e diesel, para atendimento das secretarias municipais, por um período de até 60 (sessenta) meses, com a renovação da frota locada a cada 30 (trinta) meses”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Advogados: Fausto Domingos Nascimento Neto (OABSP 314.142), Dalciani Felizardo (OABSP 299.287) e Fabio Mutsuaki Nakano (OABSP 181.100).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da sentença publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 2013, por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo em destaque, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes no sentido da revogação da Concorrência nº 27-2/2012, nos termos do artigo 49 da Lei Geral de Licitações.

Processo: TC-000385.989.13-2.

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Responsáveis: Flávio Luis Renda de Oliveira (Prefeito) e Marilei Aparecida Penariol (Pregoeira).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 01/2013, licitação destinada à “contratação de empresa para a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 103 (cento e três) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01 com 02 (dois) dormitórios”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, consoante previsão contida no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em face da revogação da Concorrência nº 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, determinou a extinção da representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento do feito.

Processo: TC-000360.989.13-1.

Representante: Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Representada: Câmara Municipal de Barretos.

Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior (OAB/SP nº 123.351).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2012, certame destinado à contratação de empresa para a administração e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão magnético.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação subscrita por Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

EPP, determinando à Câmara Municipal de Barretos que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 02/2012 na conformidade do referido voto, consignando, ainda, recomendação.

Serão intimados deste julgado os interessados, na forma regimental, em especial a Câmara de Barretos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Processo: TC-000487.989.13-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 75/2013, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sépticos provenientes dos serviços de saúde do município de Santa Bárbara D'Oeste, ato sobre o qual versa representação intentada por Silcom Ambiental Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu solicitar a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, nos termos regimentais, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 75/2013, da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/92, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos que entender pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-000459.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Assunto: Edital do pregão presencial nº 24/2013, do tipo menor preço global, objetivando a compra de hortifrutigranjeiros com entrega parcelada, ponto a ponto, pelo período de 12 (doze) meses, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Comercial NP Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos termos regimentais, determinara a suspensão do edital do Pregão Presencial nº 24/2013, da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração para envio do edital em referência, de documentos acessórios e, se de seu interesse, apresentação de justificativas sobre todos os pontos levantados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-000304.989.13-0

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável da Representada: Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 014/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa para locação de equipamentos de informática, sistema de gestão informatizada, prestação de serviços de suporte e tele-atendimento, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$6.295.820,00.

Advogados: Stephen Santoro Sales (OAB/SP 320.950) e Priscila Okamoto (OAB/SP 166.813).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de abril de 2013, por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, em face da revogação do Pregão Presencial nº 014/2013, da Prefeitura Municipal de Barueri, declarou extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processos: TC-000332.989.13-6, TC-000345.989.13-1 e TC-000346.989.13-0

Representantes: Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria – EPP, Maria das Graças Lopes da Silva ME e Margarete C.F. de Souza EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Responsável pela Representada: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata – Prefeita.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, objetivando a contratação de empresa(s) para o fornecimento de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

Valor estimado da contratação: R\$600.375,60.

Advogado: Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP 238.358).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2013, mediante o qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, nos termos regimentais, determinara a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 08/2013, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-000457.989.13-5

Representante: Marcos Antonio Nicola.

Representada: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 032/2013, que tem por finalidade registrar preços para a “Aquisição de Kits Uniformes Escolar, conforme as especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

Responsável: Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito).

Sessão pública: dia 11-04-13, às 14 horas.

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, devendo a Prefeitura Municipal de Barra Bonita abster-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 032/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Senhor Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, prazo contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000354.989.13-9

Representante: Roberto Correa da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do pregão presencial n. 07/2013, tipo menor preço global por lote, que tem por finalidade registrar preços para o fornecimento de gêneros alimentícios.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Subscritora do edital: Vivian Cristina Lafolga Ruiz.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Americana a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 07/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000447.989.13-8 e TC-000449.989.13-6

Representantes: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n. 168.357) e Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 007/13, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição de uniformes escolares com entrega ponto a ponto, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo 1 – Memorial Descritivo”.

Responsável: Antônio da Rocha Marmo Cezar (Prefeito).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 007/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000486.989.13-0

Representante: Faro Comunicação e Publicidade Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Santana do Parnaíba.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços n. 001/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, o desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades de comunicação da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, conforme Anexo I - “Briefing”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Presidente).

Advogado cadastrado no e-TCESP: André Bechara de Rosa (OAB/SP n. 214.976).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 001/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000108.989.13-8

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 07/2013, que tem por finalidade registrar preços de cartuchos e toners.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Subscritor do edital: Clayton Alves de Campos (Pregoeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 07/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-000154.989.13-1

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/13, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade registrar preços “de gêneros alimentícios, para merenda escolar Ensinos Infantil e Fundamental com entrega parcelada”.

Responsável: Bento Carlos Sgarboza (Prefeito).

Advogados: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP 189.086); Odemes Bordini (OAB/SP 114.188).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 12/13, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-0000187.989.13-2

Representante: Maurício Ferreira Valenari – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Assunto: Exame prévio de edital do pregão presencial nº 02/13, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para prestação de serviços de informatização atendendo ao AUDESP, utilizando microcomputadores e sistemas desenvolvidos em linguagem visual e banco de dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado nas diversas áreas, complementando-se com os serviços de migração de dados, implantação, treinamento do quadro de pessoal e suporte técnico: sistema de contabilidade pública integrada, sistema integrado de pessoal, sistema integrado de saúde, suporte técnico conforme memorial descritivo e minuta de contrato anexos ao presente edital”.

Subscritor do edital: Marcelo Soares da Silva (Prefeito).

Advogado: Alessandro Cirulli (OAB/SP 163.887).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 02/13, da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-000221.989.13-0

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Assunto: Exame prévio de edital da concorrência n. 02/2012, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “edificação de 200 unidades habitacionais - tipologia TI33B-01 - 2 DORMITÓRIOS”.

Subscritores do edital: Marcelo Herculino (Prefeito) e Reginaldo Roberto Aranha (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).



Advogada cadastrada no e-TCESP: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP n. 214.157).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição da Concorrência nº 02/2012, da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-000305.989.13-9

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/13, que tem por finalidade a “contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores municipais”.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Subscritora do edital: Claudiana dos Santos Veiga (Pregoeira).

Advogados não cadastrados no e-TCESP: Percival Maricato (OAB/SP 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face das medidas tomadas pela Prefeitura Municipal de Monte Alto no tocante ao Pregão Presencial nº 08/13, com o conseqüente arquivamento dos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-001453.989.12-1.

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior – Advogado, OAB/SP nº 271.144.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão - Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita; José Eduardo Limongi França Guilherme – Procurador Geral de Município – OAB/SP nº 155.812.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2012 (Processo nº 3.029/2012) da Prefeitura Municipal de Cubatão, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares, relacionados no Anexo 1 – Termo de Referência.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que promova adequação do Pregão Presencial nº 48/2012 (Processo nº 3.029/2012) nos termos constantes do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações no instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-000246.989.13-1

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Prefeito Municipal: Gabriel Ferrato.

Autoridade que assinou o Edital: Maria Angelina Chiquito Alanis – Diretora do Departamento de Material e Patrimônio.

Advogado: Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP nº. 74.481.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 02/2013, do tipo menor preço global, destinado a selecionar empresa para a execução de serviços contínuos de poda e limpeza de palmeiras, poda especial, supressão, destoca, plantio de árvores em áreas públicas e diagnóstico de árvores por ultrassonografia, inclusive retirada, moagem e compostagem dos materiais orgânicos resultantes, no município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e ferramentas.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Piracicaba e determinação de suspensão da Concorrência nº 02/2013.

No tocante aos apontamentos da Representação, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, incumbindo à Municipalidade promover adequações no instrumento convocatório da Concorrência nº 02/2013, na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder à retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do edital em análise e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: TC-000368.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia - Antonio Meira – Prefeito; Dr. Fernando Carlos Gonçalves – OAB/SP nº 107.537 – Pregoeiro; Marco Antonio Nascimento – Diretor do Departamento de Suprimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2013 – Processo Administrativo nº 4951/2012, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, que objetiva o “registro de preços, do tipo menor preço unitário, para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para pneus.”

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Hortolândia e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 22/2013 – Processo Administrativo nº 4951/2012, bem como de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Hortolândia que altere a redação do Anexo I do Edital, de forma a ampliar o prazo mínimo de entrega dos produtos licitados, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado da decisão, o processo será encaminhado à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: TC-000370.989.13-9

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada - OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá - Artur Parada Procida – Prefeito; Otavio Marcius Goulardins – Assessor Jurídico.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 007/2013 (Processo Administrativo nº. 20/2013) da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, do tipo menor preço por lote, que objetiva o “registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, a serem utilizados em diversos setores”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos e de suspensão do Pregão Presencial nº 007/2013 (Processo Administrativo nº 20/2013), da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, e de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá que altere o edital do Pregão Presencial nº 007/2013 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder à retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-017220/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres.

Responsáveis: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época) e Sidnei Iatalesi (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa em valor equivalente a 200 UFESP's, ao Sr. Genésio Severino da Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Helen Cristina Ramada, Fernanda Squinzari, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para que, reformada a decisão prolatada, sejam julgadas regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, e revogada a multa aplicada ao Prefeito da Municipalidade à época.

TC-001007/005/07

Recorrente: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de reposição de pavimentação de passeios públicos, leito carroçável, rotatórias e alças de acesso.

Responsáveis: Adhemar Rinaldi (Secretário de Assuntos Viários) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Agripino de Oliveira Lima Filho, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-09.

Advogados: Érika Maria Cardoso Fernandes, Vicente Oel, Idemar José Alves da Silva Júnior, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Milton Fábio Perdomo dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a nulidade arguida pelo recorrente, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao Recurso em exame, para que sejam considerados regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 003/2007, cancelando-se a penalidade imposta ao Responsável.

TC-021232/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e APB Prodata Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para implantação de sistema eletrônico de bilhetagem nos meios de transporte público do Município de Diadema, para efetuar controle de acesso, demanda e oferta dos usuários, através da disponibilização dos equipamentos e fornecimento de lote inicial de cartões.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos e Armando Giuliani Junior (Secretários de Administração) e José Francisco Alves (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

Advogados: Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf, Vanessa de Oliveira Ferreira, Vera Aparecida Quiuqueti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito da reforma da respeitável Decisão da instância originária, reconhecendo-se regulares a concorrência pública e o contrato decorrente tratados no feito.

TC-000119/003/07

Recorrente: Antonio Jarbas Fornasari Filho – Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e a Parâmetro Saneamento e Construções Ltda., objetivando a construção de interceptor de esgoto do Córrego Barroirão, sob o regime de empreitada global.

Responsável: Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-09.

Advogados: Aristeu Clodoaldo Juliato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002762/026/10

Município: Taboão da Serra.

Prefeitos: Evilásio Cavalcante de Farias e Márcia Regina da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 27-09-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002762/126/10 e Expedientes: TC-005896/026/10, TC-009060/026/10, TC-013988/026/10, TC-013989/026/10, TC-020902/026/10, TC-020903/026/10, TC-022652/026/10, TC-024225/026/10, TC-024226/026/10, TC-027924/026/10, TC-030734/026/10, TC-035368/026/10, TC-018606/026/11, TC-024378/026/11, TC-024953/026/11, TC-026728/026/11, TC-035409/026/11 e TC-004168/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000257/026/11

Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Capivari.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2011 - exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Acompanha: TC-000257/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, invocando as disposições da Ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

de Serviço GP nº 01/2005, determinou que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Capivari seja excluída do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

TC-000077/002/08

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Unifica Veículos e Peças Ltda., objetivando a aquisição de 3 (três) VW Saveiro Ambulância 1.6, total flex, ano e modelo de fabricação 2005, cor branca, equipados com sinalização luminosa, sirene, maca e demais equipamentos de segurança exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogados: Therezinha de Jesus e Queiróz Braga Mendonça.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-002947/026/10

Município: Serrana.

Prefeito: Nelson Cavalheiro Garavazzo.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Serrana - Nelson Cavalheiro Garavazzo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-04-12, publicado no D.O.E. de 21-06-12.

Advogados: João Marcel Dias Mussi, Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-002947/126/10 e Expedientes: TCs-000249/006/10, 000250/006/10, 000524/006/10, 000525/006/10, 001349/006/10, 001634/006/10, 001635/006/10, 027351/026/10, 000382/006/11, 006745/026/11 e 022973/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 225/273 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

ficando mantido o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2010.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-034803/026/06

Recorrente: João Carlos Forssell Neto – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém no exercício de 2009.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Top 1000 Estacionamento Ltda., objetivando a concessão, a título oneroso, da exploração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos para veículos automotores, por meio de cartões de estacionamento.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-09.

Advogados: Jorge Eduardo dos Santos, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002213/003/07

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 07, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17).

Responsáveis: João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001534/003/08.

TC-002214/003/07

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 01 e 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Responsáveis: João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001534/003/08.

TC-002215/003/07

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Transportes Nova Era Vinhedo Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 04 e 18).

Responsáveis: João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-002216/003/07

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Viola & Viola Locação de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (item 02).

Responsáveis: João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-002217/003/07

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Betinha Locação de Veículos Ltda. (antiga Betinha Turismo Ltda. - ME), objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 06 e 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Responsáveis: João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-002218/003/07

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Viola & Viola Locação de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 05 e 13).

Responsáveis: João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão ora recorrida.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015220/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Junior - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a Jofegê - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços incluindo serviços complementares de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-002353/009/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Junior - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e a apostila, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente afastando das razões de decidir a irregularidade referente ao descumprimento do § 3º do artigo 15 da Lei de Licitações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000052/008/08

Recorrentes: Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol, Cristina Gordo Peres Francisco – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol, objetivando a outorga de concessão para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri, Ruy Janoni Dourado, Francisco Corrêa de Camargo, Massami Uyeda Junior, Fernando Antonio Diattei e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-03-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão *a quo*.

TC-002963/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Viação Guaianazes de Transporte Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de Indaiatuba, do serviço de transporte de usuários portadores de necessidades especiais de locomoção e demais obrigações vinculadas.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito) e Ocimar José da Silva (Chefe de Gabinete da Coordenação Institucional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato de concessão, o 1º e 2º termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Onério da Silva, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. 04-03-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002141/006/09

Recorrente: Reginaldo Emídio da Silva - Presidente da FEAC – Fundação Esporte, Arte e Cultura.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca – FEAC à Associação Francana de Atletismo – AFA, no exercício de 2008.

Responsável: Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea “c” e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, bem como aplicou ao responsável, Senhor Reginaldo Emílio da Silva, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Carlos Roberto Faleiros Diniz, Angélica Consuelo Peroni e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019888/026/09 e TC-000573/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002652/026/10

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeitos: Coiti Muramatsu e Charles Guimarães.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanham: TC-002652/126/10 e Expedientes: TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11 e TC-032429/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna referentes ao exercício de 2010.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003343/026/07

Embargante: Paulo César Cardoso Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo César Cardoso Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição aos cofres da municipalidade do montante pago indevidamente a título de subsídios e verba de gabinete, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Marino Pazzaglini Filho e outros.

Acompanham: TC-003343/126/07, TC-003343/326/07 e Expediente: TC-024108/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, considerando que não há no venerando acórdão combatido omissão a suprir ou contradição a aclarar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-002786/026/10

Município: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Prefeito: Antonio Márcio de Siqueira.

Exercício: 2010.

Requerente: Antonio Márcio de Siqueira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 22-08-12.

Acompanham: TC-002786/126/10 Expedientes: TC-000451/014/10, TC-000452/014/10, TC-008719/026/11, TC-000047/014/11, TC-005262/026/11, TC-016092/026/11, TC-017582/026/11, TC-039222/026/11 e TC-020350/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o venerando parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001149/007/2000

Recorrentes: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Guaratinguetá por seu atual Prefeito Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Engenharia e Construções CSO Ltda., objetivando a execução de serviços de obra e engenharia, visando a construção de uma ponte de concreto protendido sobre o rio Paraíba, que interligará os bairros Campo do Galvão e Jardim Rony, no Município de Guaratinguetá.

Responsáveis: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito), João Carlos Barbosa da Silveira, João Ubiratan de Lima e Silva (Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação) e Luiz Magalhães Junior (Engenheiro Fiscal).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de que se mantenha, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002436/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de uma escola de ensino fundamental, localizada na rua Padre Jose de Anchieta, Jardim Dulce, Bairro Lambari.

Responsável: Andre Luis do Prado (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025136/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007629/026/06

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção de escola destinada ao Ensino Fundamental localizada no final da Avenida Atlântica – Balneário Cidade Atlântica – Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

Advogados: Camila Cristina Murta, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: TC-001385/011/05 e Expediente: TC-023418/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

TC-002242/007/08

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião à APM da E.M. Profª Maria José da Penha Frúgoli, no exercício de 2007.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregulares a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a associação ao ressarcimento do erário da importância impugnada, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Carolina Helena M. S. Malta Moreira, Daniela Duarte Cordeiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

TC-036923/026/09

Autor: Prefeitura Municipal de Taubaté – Roberto Pereira Peixoto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a TPLAN Construtora Ltda., objetivando a ampliação da EMEF “Antonio Carlos Ribas”, na Fonte Imaculada.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000560/007/07).

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Acompanha: TC-000560/007/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, considerando não restarem tipificadas, nos autos, as hipóteses de cabimento invocadas (incisos I e III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93), conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão formulada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, julgando-a carecedora da Ação.

Determinou, ainda, o retorno do processo ao Relator originário, visando o exame do termo de prorrogação (fl.290) e dos termos de recebimento provisório (fl.304) e definitivo (fl.306), conforme determinado na sentença proferida no TC-000560/007/07.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª S.O.Trib.Pleno

depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.